



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 492 / 02

Sessão: 150ª Ordinária 23 de Agosto de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000970/2001

Auto de Infração Nº: 2000.10794-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: J. H. Cavalcante Ribeiro

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de infração NULO. Agente fiscal impedido. Deixou de lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias uma vez configurada a hipótese prevista no artigo 831 *caput* do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão [nulidade] prolatada na instância inicial. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Fundamento no artigo 831, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97 e artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado estocava mercadorias conforme notas fiscais de nºs 211447; 211281; 211237; 211284; 211389 e 211426 emitidas por Tecnomecânica Esmaltec Ltda. (CGF – 06.102155-5) em estabelecimento situado a Rua Castro e Silva, nº 904, sendo que o referido alojamento não tinha inscrição no Cadastro Geral da Fazenda motivo pelo qual levou o agente do Fisco considerar as notas fiscais ,acima mencionadas, inidôneas.

O autuante apontou os dispositivos legais infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97

Na ocasião as mercadorias foram apreendidas e levadas para o Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias (fls. 03). E, posteriormente liberadas através de Termo de Fiança apenso aos autos fls. 32.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao lançamento.

O julgamento exarado em 1ª Instância decidiu pela *nulidade* da autuação. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade exarada pela julgadora singular

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

No caso em tela, haviam várias mercadorias no estabelecimento da autuada à serem transportadas para o Estado do Piauí. As mercadorias encontravam-se acobertadas pelas notas fiscais de nºs 211447; 211281; 211237; 211284; 211389 e 211426 emitidas por Tecnomecânica Esmaltec Ltda., cujo endereço da transportadora contava o da Rua Castro e Silva, nº 904.

O contribuinte autuado era estabelecido e cadastrado junto a SEFAZ no endereço Rua Castro e Silva, nº 916. Mudou-se para o nº 904 do mesmo logradouro. Porém no momento da ação fiscal não constava no Cadastro Geral da Fazenda o novo endereço.

Considerando tratar-se de um erro resultante de indicação indevida de elementos formais o qual, por sua natureza, não ocasionaria qualquer prejuízo aos cofres do Estado. Entendemos ser passível de reparação a irregularidade ora analisada.

Cabe observar que o art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97 estabelece uma sistemática de

procedimentos à serem adotados pelo agente fazendário, no caso de retenção de mercadorias em situação irregular.

Art. 831 - Não estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documentação fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, entendendo-se como tal aquela que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não impliquem em falta de recolhimento do ICMS ou ainda quando destinada a contribuintes excluídos do CGF em razão de baixa de ofício.

§ 1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes. (grifo nosso)

Bem de ver que a decisão da autoridade em seguir tal procedimento não envolve juízo discricionário, como se pode observar, ao dar para o agente do Fisco referidas regras, o mencionado diploma legal impõe-lhe o procedimento a ser adotado, somente sendo aceita a não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, caso não se configure as hipóteses, citadas no *caput*, do sobredito dispositivo de lei.

Nunca é demais lembrar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o autuante sujeitar-se rigorosamente às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

Destarte, evidenciada a desobediência ao estabelecido no supra mencionado artigo tornou impedido o agente para a prática do ato do lançamento do crédito tributário, conforme o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal." (GN)

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão de nulidade da atuação exarada pela julgadora singular, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido J. H. CAVALCANTE RIBEIRO,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – nulidade – exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

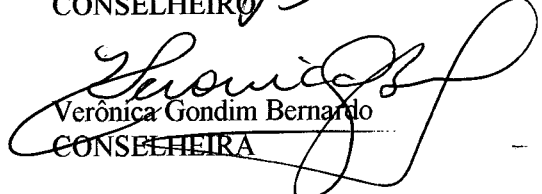
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

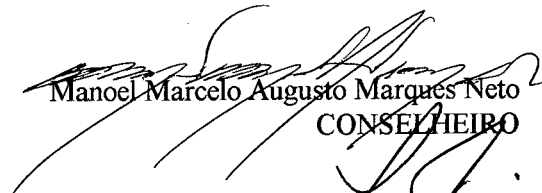

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO